

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 114.653-0/2024
ORIGEM: SEC EST HABITACAO INTERESSE SOCIAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: MANUTEC MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/24. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAÇÃO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado MANUTEC MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.546.232/0001-05, com sede na Av. Nossa Senhora da Glória, 2987, loja cavaleiros, Macaé – RJ, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHIS na condução do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 009/24 (processo nº SEI 490001/000278/2023), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sondagem, no Estado do Rio de Janeiro, pelo sistema de Registro de Preços, com certame homologado em 20/12/2024, tendo sido declarada vencedora a sociedade empresária Soloteste Engenharia Ltda. pelo valor de R\$ 77.599.990,00 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais).

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 27/12/2024, proferi decisão Monocrática do seguinte teor:

*I-Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Titular da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;*

*II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;*

*III-Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE a fim de que tome ciência desta decisão.*

Em decorrência da decisão acima transcrita, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 27220/2024 ao Secretário de Estado de Habitação e Interesse Social, entretanto nenhuma manifestação foi acostada aos autos.

Em sua reanálise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 14/01/2025 (*Informação CAD-OBRS*), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

12 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente representação;

Considerando que foram atendidos os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade;

Considerando que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, qual sejam, probabilidade do direito e periculum in mora;

Sugere-se:

*1. **Conhecimento** da presente representação dada a presença dos requisitos de admissibilidade;*

*2. **Concessão da medida cautelar** para suspensão do certame Pregão Eletrônico nº 009/24 (processo nº SEI 490001/000278/2023),*

até que seja proferida decisão de mérito por este Tribunal, dada a presença dos requisitos inerentes a sua concessão;

*3. **Comunicação** ao atual Titular da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social para que se manifeste de forma pormenorizada quanto às supostas irregularidades suscitadas na presente representação;*

*4. **Comunicação** a licitante declarada vencedora Soleste Engenharia Ltda. para que tome ciência da decisão e, se entender necessário, se manifeste sobre as irregularidades suscitadas na presente representação;*

*4. **Expedição de ofício** à Representante para que tome ciência da decisão.*

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “16/01/2025 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Consigno que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 109 do RITCERJ, bem como os critérios para o exame de mérito previstos no artigo 111 do RITCERJ, o que enseja o conhecimento desta Representação.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação alegando irregularidade na habilitação da empresa Soloteste Engenharia Ltda., declarada vencedora do certame.

Em sua narrativa, a Representante argumenta que, apesar daquela empresa não atender todos os requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos pelo Edital, fato este inclusive reconhecido pela própria licitante e também pelo próprio setor técnico da SEHIS, o objeto licitado foi adjudicado em seu favor.

Neste sentido, a Representante sustenta que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia pela comissão de licitação da SEHIS ao acatar o pedido da licitante Soloteste para modificação dos critérios exigidos

após a etapa de lances, concedendo tratamento diferenciado em detrimento das demais participantes. Argumenta, ainda, que houve prejuízo à competitividade e à lisura do certame, já que a Administração restringiu o número de participantes ao lançar exigência de qualificação técnica mais severa para depois flexibilizar, quando deveria, ao identificar o vício, ter promovido a anulação do certame com consequente publicação de novo Edital corrigido e não apenas ter promovido o ajustamento para beneficiar a licitante classificada em primeiro lugar.

Em sede de exame sumário, vislumbro que a modificação de regras previstas no Edital em fase posterior a de lances, sem que tenha se promovido a devida retificação do Edital e sua republicação afronta diretamente a regularidade e a lisura do certame, constituindo violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Além disso, verifico que a manutenção do certame com claros indícios de irregularidade configura risco de dano ao erário na medida em que, se comprovado o vício, terão de ser refeitos todos os atos praticados desde a fase de julgamento de modo a retornar ao *status quo ante*, implicando em mais dispêndio de recursos pelo Estado.

E mais, a exigência de critérios rígidos de habilitação técnica com sua posterior flexibilização pode ter prejudicado a obtenção de proposta mais vantajosa, considerando que se fossem adotados critérios mais brandos desde a publicação do Edital, possibilitaria a participação no certame de todos os interessados que se enquadrassem nesta nova regra, e assim, possibilitaria maior competitividade.

Desta forma, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, traduzindo alteração nos requisitos exigidos para habilitação técnica após a fase de lances, sem que fosse realizada a republicação do edital em questão, verifico a presença do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida.

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista o risco iminente de dano ao erário, uma vez que a irregularidade apontada pode ter prejudicado a obtenção de proposta mais vantajosa, **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a concessão da tutela provisória a fim de que seja suspenso o certame no estado em que se encontra, abstendo-se o jurisdicionado de celebrar o contrato com a licitante declarada vencedora do certame, até o julgamento de mérito da presente Representação.**

Por fim, antes do pronunciamento acerca do mérito da Representação e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca de todas as impropriedades apontadas.

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade

II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao atual Secretário de Estado de Habitação de Interesse Social que suspenda o processo licitatório conduzido nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/24 (processo nº SEI 490001/000278/2023) no estado em que se encontra, abstendo-se de celebrar o contrato com a licitante declarada vencedora do certame - Soloteste Engenharia Ltda.;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Habitação de Interesse Social, com base no art. 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se pronuncie de forma exauriente acerca de todas as impropriedades apontadas nesta Representação;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao representante legal da licitante declarada vencedora do certame - Soloteste Engenharia Ltda. para que tome ciência da presente decisão e, se entender necessário, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as irregularidades suscitadas na presente representação;

V- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto